

PROCESSO - N. F. Nº 099883.0327/19-1
NOTIFICADO - COMERCIAL SOUZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
NOTIFICANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28/05/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0056-03/20 NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas Aquisições de mercadorias que gozem de redução de base de cálculo nas operações internas, tal benefício deverá ser aplicado também, quando das aquisições em operações interestaduais. Não há diferença devida em relação ao valor recolhido tempestivamente a título de ICMS por Antecipação parcial pelo Autuado. **NOTIFICAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 26/05/2019, e exige crédito tributário no valor de R\$20.358,12, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme cópias de DANFe relacionados às fls. 06/09, (Infração 54.05.08).

O notificado impugna o lançamento fiscal fls. 13/16. Registra a tempestividade da peça defensiva. Repete a infração que lhe foi imputada. Diz que, vem por seu advogado devidamente constituído Através da Anexa Procuração, Apresentar tempestivamente sua defesa, em face da presente notificação fiscal, para expor, ponderar e requerer o que se segue.

Salienta que realizou o pagamento em referência ao ICMS à antecipação das notas destacadas na notificação, antes da entrada da mercadoria no Estado, e o referido pagamento foi efetuado no dia 23/05/2019, conforme DAES que anexa e respectiva memória de cálculo, observando que usufrui do benefício do Decreto 7.799, atacadista, que reduz a base de cálculo em 41,176.

Ante ao exposto, requer seja desconsiderada, ou cancelada a notificação fiscal, nos termos das provas documentais acostadas à defesa.

Outrossim, apenas por amor ao debate, na remota hipótese de ser mantida a existência de débito com base na notificação, requer seja verificada a possibilidade de ser retificada, para que seja adequado o valor correto a pagar.

Por fim, requer nos termos do Artigo 151 do CTN, seja suspensa toda e qualquer cobrança, bem como, inscrições em dívida ativa, que somente após o desfecho desta, poderão ser manejados.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal, sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$20.358,12, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme cópias de DANFe relacionados às fls. 06/09, (Infração 54.05.08).

Consta do presente processo, o demonstrativo de débito fl.10 e extrato do Sistema de dados da SEFAZ, onde o contribuinte encontra-se descredenciado, documento fl.11, que mostra situação cadastral de 09/06/2015, portanto, após a lavratura da presente notificação.

O defendente alegou que realizou o pagamento do ICMS antecipação parcial das notas fiscais destacadas na notificação, antes da entrada da mercadoria no Estado. O referido pagamento foi efetuado no dia 23/05/2019, conforme DAES que Anexou. Acrescentou que o pagamento foi tempestivo, e levou em consideração que usufrui do benefício do decreto 7.799, atacadista, que reduz a base de cálculo em 41,176%. Anexou memória de cálculo, fl.17, e os respectivos comprovantes, fls. 19/21/23. Data de reolhimento 23/05/2019.

Analizando os elementos constantes do processo, verifico que no presente caso, o Autuado comprova que mesmo que estivesse descredenciado à época dos fatos geradores para realizar o pagamento do ICMS Antecipação Tributária, Até o 25º dia do mês subsequente, o recolhimento se deu de forma regular e tempestiva, visto que realizou o pagamento em 23.05/2019, e a notificação foi lavrada em 26/05/2019.

Importante salientar, que nas aquisições de mercadorias que gozem de redução de base de cálculo nas operações internas, tal benefício deverá ser aplicado também, quando das aquisições em operações interestaduais. A diferença devida a título de ICMS por antecipação parcial, no presente caso, foi recolhida de forma tempestiva.

Cabe registrar, por oportuno, que pela descrição dos fatos, se depreende que a autuação aqui discutida, não ocorreu no trânsito de mercadorias. Considerando a existência de Ordem de Serviço na execução de operações deflagradas pela Gerência de Fiscalização, a suposta irregularidade foi identificada em operação de comércio. Dessa forma, como o contribuinte é cadastrado como empresa Normal, não haveria competência da Autuante para, neste caso, lavrar a notificação.

Entretanto, considerando que a infração apontada não se materializou, a acusação fiscal não subsiste.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 099883.0327/19-1, lavrada contra **COMERCIAL SOUZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de Abril de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR